



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000283250

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1018880-87.2023.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.123

Embargos de Declaração nº 1018880-87.2023.8.26.0011/50000

Embargante(s): Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Embargado(a)(s): Aymoré CFI S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A COLENDAS TURMA JULGADORA DA APELAÇÃO DEIXOU DE SEGUIR PRECEDENTE. NÃO INDICAÇÃO DO INCIDENTE ONDE A TESE QUE SE PRETENDE APLICÁVEL TERIA SIDO FIXADA.

A embargante não apontou tese eventualmente fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou em Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não foi observada pela Colenda Turma Julgadora da apelação. Não há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão para suprir, uma vez que a questão devolvida pelo recurso foi (re)analisada e resolvida no julgamento. Inviável o que pretende a ré, na medida em que não há possibilidade jurídica de “pacificação jurisprudencial” em sede de embargos de declaração, pois os meios adequados para esse fim são prévios, ou seja, a parte interessada deve obter unificação de entendimento de forma incidental para que, depois, ele (entendimento) seja aplicado ao caso em julgamento. Não utilizadas previamente as faculdades que o sistema coloca à disposição para “pacificação jurisprudencial”, o fenômeno preclusivo que preserva a certeza e a segurança jurídica das relações processuais operou efeitos de direito.

Embargos rejeitados.

Vistos,

1. São embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 267/271, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Aymoré CFI S/A na ação regressiva que move contra Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A, para julgá-la “parcialmente procedente para condenar a ré no pagamento de metade da indenização realizada pela autora (R\$ 1.856,08), corrigida pela Tabela Prática do TJSP desde o efetivo desembolso, com juros de mora legais a contar da citação (04/01/2024 fl. 141). Pela sucumbência recíproca cada parte arcará com a metade das custas e das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R\$1.000,00 na forma do art. 85, §8º do CPC.”

Diz a ré que a Colenda Turma Julgadora da apelação “deixou de seguir precedente invocado pela parte embargante (...) sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”, pois, no seu modo de entender, “a uniformização das decisões judiciais contribui para a eficiência do sistema judicial” (fls. 1/6).

Manifestação da autora (fls. 12/14).

Autos enviados ao *Plenário Virtual*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Relatados os embargos, decide-se.

2. Fiado em precedentes do próprio Órgão Colegiado o voto condutor do v. Acórdão deixou muito claro que “A Colenda 12ª Câmara de Direito Privado tem entendimento uniforme sobre a questão devolvida pela apelante, no sentido de que, pela natureza dos respectivos negócios que exploram, todos aqueles que participam da cadeia desenvolvida para a fraude são corresponsáveis por eventuais danos e, assim, devem ratear prejuízos experimentados nas suas atividades de acordo com a atuação (art. 13, parágrafo único do CDC).” Por essa razão, reformou em parte a r. sentença de primeiro grau para, na via regressiva, repartir de forma igualitária entre autora e ré o prejuízo derivado dos fatos tratados nos presentes autos.

A embargante não apontou tese eventualmente fixada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou em Incidente de Uniformização de Jurisprudência que não foi observada pela Colenda Turma Julgadora da apelação.

Não há obscuridade, dúvida, contradição ou omissão para suprir, uma vez que a questão devolvida pelo recurso foi (re)analisada e resolvida no julgamento.

Inviável o que pretende a ré, na medida em que não há possibilidade jurídica de “pacificação jurisprudencial” em sede de embargos de declaração, pois os meios adequados para esse fim são prévios, ou seja, a parte interessada deve obter unificação de entendimento de forma incidental para que, depois, ele (entendimento) seja aplicado ao caso em julgamento.

Não utilizadas previamente as faculdades que o sistema coloca à disposição para “pacificação jurisprudencial”, o fenômeno preclusivo que preserva a certeza e a segurança jurídica das relações processuais operou efeitos de direito.

3. Em face ao exposto, ficam rejeitados os embargos.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.